

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.786, DE
2011. (EMENDAS)**

O SR. EFRAIM FILHO (DEM-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, exatamente na condição de Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Relator da matéria, este projeto estava na pauta desde a semana passada, mas, a pedido do Ministério da Justiça, foi retirado para que a negociação com a modificação do texto pudesse ocorrer, e hoje ela se ultima.

Então, na condição de Relator, estou acrescentando o seguinte texto, em conformidade com os entendimentos mantidos com a Liderança do Governo, ao Substitutivo.

Uma das emendas acrescenta ao art. 2º, e modifica o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.786, de 2011, os seguintes incisos:

“Art. 2º (...)

XI - utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado.

Art. 3º (...)

II. Do magistrado que proferir a decisão ou acórdão quanto ao disposto nos incisos V, VII e XII do caput do art. 2º”.

Qual é a justificativa, Sr. Presidente, para esta modificação? Incluir o que hoje se costuma chamar de tornozeleiras eletrônicas ou de pulseiras eletrônicas, que têm sido utilizadas para o monitoramento dos presos,

principalmente nos casos de liberdade condicional ou de suspensão condicional da pena.

Havia essa lacuna no texto, e nós estamos trazendo essa previsão, principalmente porque se trata de uma inovação no monitoramento da execução penal.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) - Muito obrigado, Deputado.

O SR. EFRAIM FILHO - A segunda emenda. Tem mais, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) - Ah! Tem outra.

O SR. EFRAIM FILHO - Trabalho bem feito. A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se debruça para aperfeiçoar a legislação que chega a esta Casa.

A segunda emenda, acrescente-se...

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) - Deputado, quero votar um projeto de sua autoria, logo na sequência.

O SR. EFRAIM FILHO - Para V.Exa. ver como estamos trabalhando, Sr. Presidente.

“Acrescentem-se os seguintes § 1º e § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.786, de 2011, renumerando-se os demais:

Art. 1º(...)

§ 1º. Os sistemas informatizados de que trata o caput serão preferencialmente de tipo aberto.

§ 2º. Considera-se sistema o programa aberto aquele cuja licença de uso não restrinja, sob nenhum aspecto, a sua sessão, distribuição, utilização ou modificação, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais

ao seu código fonte e documentação associada, permitindo a sua modificação parcial ou total, garantindo-se os direitos autorais do programador”.

Qual a justificativa, Sr. Presidente? Para que esse sistema, ou esse *software*, não seja no futuro objeto de valoração financeira, gerando leilões, pregões eletrônicos e custos adicionais. Então, utilizando-se o padrão aberto de *software* livre, teremos um avanço ainda maior da nossa legislação.

Em nome da Comissão de Segurança Pública, são estes os acréscimos que fazemos ao nosso substitutivo, do Deputado Efraim Filho, para apreciação deste Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) - Muito bem. Muito obrigado, Deputado. Parabéns pelo trabalho realizado e pelas negociações feitas.

.....

O SR. EFRAIM FILHO (DEM-PB. Sem revisão do orador.) - Há uma sugestão aqui, Sr. Presidente, para dar conhecimento: no art. 2º, inciso I, acrescentar as informações sobre a data de nascimento — a questão da maioridade penal inclusive faz referência a isso — e sexo daquele ou daquela sujeito à pena ou medida de segurança, para fins de efetivar a garantia de direitos estabelecidos pela Constituição e pelo Código Penal.

Isso tem influência inclusive na questão da prescrição, porque entre determinadas idades os prazos prescricionais podem mudar, além de dizer respeito exatamente ao monitoramento da execução penal.